



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLL

RELATORIA: DLL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 012/2024

OBJETO: Formalização do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Malha Ferroviária Sudeste, firmado pela Concessionária MRS Logística S.A. (MRS) e a ANTT.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.341380/2023-71

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer nº 00007/2024/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de celebração de termo aditivo ao Contrato de Concessão firmado com a MRS Logística S.A. (MRS), a fim de: (i) adequar a equação do Fator de Incentivo FI, que consta do item 3 do Anexo 8, em atendimento ao disposto pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 1234/2022-TCU-Plenário; (ii) corrigir erros materiais identificados nos Anexos 1, 3 e 8; (iii) alterar a localização de Passagem em Nível de Pedestres - PNP, motivada por necessidade superveniente à celebração do 4º termo aditivo contratual; e (iv) inserir Anexo com a descrição da Malha Sudeste.

2. DOS FATOS

2.1. A prorrogação antecipada do Contrato de Concessão firmado com a MRS Logística S.A. foi analisada pelo Tribunal de Contas da União por meio do TC nº 025.914/2021-9, que deu ensejo ao Acórdão nº 1234/2022-TCU-Plenário, o qual realizou uma série de recomendações e determinações à ANTT. Após o cumprimento de tais recomendações e determinações, o 4º Termo Aditivo (SEI 12514682) foi assinado e seu extrato foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 29 de julho de 2022 (SEI 1256949).

2.2. Após a assinatura do mencionado instrumento contratual, o TCU, por meio de sua Unidade Técnica, encaminhou o Ofício nº 4134/2023-TCU-Seproc, de 08 de fevereiro de 2023 (SEI 15616374), por meio do qual foi realizada diligência nos seguintes termos:

(...)

a) Subitens 9.1.1 e 9.1.3.4 – esclarecer a diferença do percentual do fator “k” entre a memória de cálculo que apurou o percentual de 16,14%, enquanto o percentual utilizado no contrato foi de 16,79% (Anexo 8), bem como esclarecer qual o percentual a ser aplicado, quando o incremento das receitas for superior a 50%, considerando que a memória de cálculo cingiu-se a esse percentual.

b) Subitem 9.1.3.3 – apresentar a última versão da modelagem econômico-financeira e demais anexos, inclusive com a demonstração das alterações feitas após o proferimento do Acórdão 1.234/2022-TCU-Plenário, de 1º/6/2022, Relator Jorge Oliveira;

c) Subitem 9.1.3.6 – apresentar a última versão do RACAI, inclusive com a demonstração das alterações feitas após o proferimento do Acórdão 1.234/2022-TCU-Plenário, de 1º/6/2022, Relator Jorge Oliveira;

d) Subitens 9.2.1, 9.2.2, 9.3, 9.4.1, 9.4.3, 9.5 – encaminhar o estágio atual das providências adotadas;

e) Esclarecer o motivo pelo qual não foi ajustado o fator de incentivo de 0,9 para 0,5, conforme informado pela ANTT na peça 45, p. 7-9. (grifo nosso)

2.3. Verificou-se que a versão final do Termo Aditivo não contemplou a alteração acima destacada, motivo pelo qual se deu início às tratativas com a concessionária para a definição da proposta de novo Termo Aditivo para contemplar tal alteração.

2.4. Durante as tratativas com a MRS, ela apresentou a Carta nº 854/GREG-MRS/2023 (SEI 20260036) informando diversos erros materiais identificados no 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, com as respectivas justificativas, a fim de que se promova, também, o ajuste contratual pertinente, dentre outras alterações, como a alteração da localização da Passagem em Nível de Pedestres da Rua João Pessoa (sexta obra do ID 02 da Tabela 9 do Caderno de Obrigações).

2.5. A Superintendência de Transportes Ferroviários (SUFER) analisou, por meio da Nota Técnica SEI nº 8327/2023/CPINF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 20407199), a proposta da concessionária, bem como levantou os itens que motivaram a celebração do 5º Termo Aditivo o Contrato de Concessão firmado com a MRS, formalizou proposta de Termo Aditivo e encaminhou para análise da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT).

2.6. A PF-ANTT se manifestou por intermédio do Parecer nº 00007/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 21585629), oportunidade em que concluiu pela regularidade jurídica da proposta de Termo Aditivo, desde que atendidas as recomendações apontadas no referido Parecer. Por meio do Despacho SEI nº 21802181, verifica-se que todas as recomendações foram atendidas e incorporadas na minuta de Termo Aditivo, conforme se afere da Minuta de Termo Aditivo nº 21802357. A concessionária manifestou concordância com a minuta proposta, conforme se afere do documento SEI 21837575.

2.7. Assim, os autos foram instruídos com o Relatório à Diretoria nº 62/2024 (SEI 21802708) e com a minuta de Deliberação CONOR 21802552 e remetidos à Diretoria para análise e deliberação.

2.8. Conforme consta na Certidão de Distribuição 21879016, os autos foram distribuídos, mediante sorteio, a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

2.9. São os fatos. Passa-se, a seguir, à análise processual.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Como acima indicado, ao se iniciarem as tratativas com a concessionária para a formalização de um novo Termo Aditivo ao contrato de concessão com vistas a corrigir o erro apontado pela Corte de Contas, a MRS protocolou a Carta nº 854/GREG-MRS/2023 (SEI 20260036) e seu anexo (SEI 20260040), por meio dos quais apontou, também, a necessidade de correção de uma série de erros materiais constantes no 4º termo aditivo ao contrato de concessão. Além disso, a concessionária solicitou o reposicionamento da Passagem em Nível de Pedestres (PNP) da Rua João Pessoa, em função de solicitação da Prefeitura de Barra do Pirai/RJ em função de um projeto de readequação urbana da respectiva municipalidade.

3.2. Com relação ao item “e” da diligência do TCU, encaminhada pelo Ofício 4134/2023-TCU-Seproc (SEI 15616374), verifica-se que, no âmbito do processo de negociação do Contrato com a MRS, o TCU indagou acerca da viabilidade de se reduzir o fator de incentivo (FI) de 90% para 50%, alegando que “tal modelagem ensejava em uma condição desarrazoada, visto que em movimentações mais expressivas, quase a totalidade do excedente de receitas seria percebido pela concessionária”, como indicado na Nota Técnica SEI nº 8620/2023/CONOR/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 20529165). Após análise, verificou-se, à época, que o valor mínimo de FI reputado como adequado seria o de 50%, como alertado pela Corte de Contas, o que motivou a necessidade de alteração da fórmula de cálculo inicialmente apresentada.

3.3. Segundo a área técnica, de forma equivocada, a ANTT encaminhou ao TCU minutas de documentos técnicos e jurídicos do Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da MRS que não contemplavam a alteração de FI acima indicada, alertando, contudo, que os efeitos oriundos de tal modificação não resultariam impactos num curto e médio prazos, senão vejamos:

(...)

3.12.7. Destarte, vale frisar que, em resposta à última diligência, a ANTT encaminhou ao TCU minutas de documentos técnicos e jurídicos inerentes ao aditivo contratual da MRS que, equivocadamente, não contemplavam a alteração do FI proposto, o que também não foi observado pelo TCU precedentemente à formalização do Termo Aditivo final.

3.12.8. Vale ressaltar ainda que a ANTT promoveu análise detalhada das considerações proferidas pelo TCU quanto ao tema, tendo concordado com o aprimoramento do Fator FI nos termos sugeridos e esclarece que o erro material, efetivamente, só se concretizaria se as receitas da Concessionária excedessem em mais de 50% aos números estimados nos estudos realizados, conforme disposto no Despacho GEMEF (SEI nº 16077744), em que demonstra, inclusive, a baixa probabilidade de ocorrência, num curto e médio prazo.

(...)

3.4. Diante disso, conforme relatado acima, é proposta a alteração do item 3 do Anexo 8 do 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão firmado com a MRS, de modo a promover a alteração da fórmula do fator de incentivo a partir do incremento de 50%, conforme indicado abaixo:

$$S_t = (S_{1,t} + S_{2,t})$$
$$S_{i,t} = 10^6 \cdot K \cdot C_i \cdot \text{Máximo}\{(D_{i,t} - M_{i,t-1}); 0\} \cdot FI(PR_{i,t}, PE_{i,t})$$
$$FI(PR_{i,t}, PE_{i,t}) = \begin{cases} 1 - \left(\frac{PR_{i,t} - PE_{i,t}}{PE_{i,t}} \right), & \left(\frac{PR_{i,t} - PE_{i,t}}{PE_{i,t}} \right) < 0,5 \\ 0,5, & \left(\frac{PR_{i,t} - PE_{i,t}}{PE_{i,t}} \right) \geq 0,5 \end{cases}$$

3.5. Ademais, com relação aos erros materiais apontados pela Concessionária, verifica-se que a área técnica os analisou, por meio da Nota Técnica SEI nº 8620/2023/CONOR/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 20529165), e aquiesceu com a sua inclusão na minuta de Termo Aditivo ora em análise.

3.6. Sobre o reposicionamento da PNP da Rua João Pessoa por solicitação da Prefeitura de Barra do Pirai/RJ, verifica-se que a área técnica considerou como adequada a solicitação e esclareceu que ela não resulta em alteração dos custos previstos para a obra e, conseqüentemente, não impacta o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão da Malha Ferroviária Sudeste, conforme se afere da Nota Técnica SEI nº 964/2024/CPINF/GEPEF/SUFER/DIR/ANTT (SEI 21709084).

3.7. Por fim, durante as tratativas, identificou-se que não há, no 4º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão firmado com a MRS, anexo contendo a descrição da Malha Sudeste, à semelhança do que há no Termo Aditivo de prorrogação antecipada do contrato de concessão da Rumo Malha Paulista (RMP), motivo pelo qual se propõe a inclusão do Anexo 11 ao 4º Termo Aditivo, nos mesmos termos constantes do Anexo I ao contrato originalmente firmado.

3.8. A minuta de termo aditivo ora em análise foi submetida à análise da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), tendo ela se manifestado pela sua regularidade jurídica, desde que atendidas as recomendações contidas no Parecer nº 00007/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 21585629). Conforme se afere do Despacho 21802181, as recomendações sugeridas foram integralmente acatadas pela área técnica e incorporadas à minuta de Termo Aditivo.

3.9. A MRS concordou com os termos propostos na minuta, conforme se afere do documento SEI 21837575.

3.10. Pelo exposto, considerando os elementos trazidos aos autos, os quais passam a integrar esse ato e constituem sua razão de decidir, verifica-se que a minuta de Termo Aditivo nº 21802357 se mostra apta para aprovação do Colegiado.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o acima exposto, **VOTO por aprovar a minuta do 5º Termo Aditivo ao Contrato de Subconcessão da Malha Ferroviária Sudeste, nos moldes da minuta de Termo Aditivo nº DLL 21802357 e autorizar a sua assinatura pela ANTT.**

Brasília, 11 de março de 2024.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA
Diretor



Documento assinado eletronicamente por LUCIANO LOURENÇO DA SILVA, Diretor, em 11/03/2024, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22166157** e o código CRC **864D1D0B**.